



PROCESSO Nº 2237/13

PROTOCOLO Nº 11.870.225-5

PARECER CEE/CES Nº 58/13

APROVADO EM 13/11/13

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ -  
UNIOESTE

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Pedido de dilação de prazo para o encaminhamento do Projeto Político-Pedagógico do curso de graduação em Letras – Licenciatura com Habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Espanhola e Respectivas Literaturas e do curso de graduação em Letras – Licenciatura com Habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Italiana e Respectivas Literaturas, ofertados pela UNIOESTE, *campus* de Cascavel, conforme o estabelecido no Parecer CEE/CES/PR nº 24/12.

RELATOR: MÁRIO PORTUGAL PEDERNEIRAS

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, município de Cascavel, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, encaminha o protocolado, por meio do ofício GRE/UNIOESTE nº 647/13, de 10/09/13 (fl. 02), solicitando dilação de prazo para o encaminhamento do Projeto Político-Pedagógico do curso de graduação em Letras – Licenciatura com Habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Espanhola e Respectivas Literaturas e do curso de graduação em Letras – Licenciatura com Habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Italiana e Respectivas Literaturas, ofertados no *campus* de Cascavel, nos seguintes termos:

Nos pareceres CEE/CES nº 12/13 e no Parecer CEE/CES nº 13/13 determina-se o atendimento ao disposto na Resolução CNE/CP nº 01/2011 e no Parecer CEE/CES/PR nº 24/12, a partir do ano de 2014. Considerando que a referida Resolução CNE/CP trata da orientação para nova habilitação para portadores de Diploma, o que não se remete ao nosso caso, e que o Parecer da Câmara de Educação Superior indica que os cursos de dupla habilitação, como é o nosso caso, é necessário que se aplique tanto a Resolução CNE/CP nº 02/2002 quanto a Resolução CNE/CP nº 01/2011, surgem algumas dúvidas sobre o atendimento às determinações, uma vez que o disposto no Parecer parece possibilitar várias interpretações da questão. Diante de tal fato, questiona-se:



## PROCESSO Nº 2237/13

- Não existiria mais a nomenclatura dupla habilitação para os Cursos de Letras? A dupla habilitação passa a ser reconhecida como primeira habilitação e segunda habilitação?

A Pró-Reitoria de Graduação está colocando em debate em âmbito universitário a oferta de disciplinas semestralizadas e está propondo a reformulação de suas Resoluções internas que se referem ao ensino.

Todas estas proposições estão gerando discussões no Colegiado do Curso, que acarretarão em alterações profundas em nosso Projeto Político Pedagógico (PPP).

Portanto, considera-se que alterar o PPP de Letras até o final do ano de 2013, antes da aprovação destas novas Resoluções internas, neste momento, é uma medida precipitada, que poderia significar a necessidade de novos ajustes, posteriormente.

Diante do exposto, **solicitamos a dilação dos prazos estabelecidos nos Pareceres CEE/CES nº 12/2013 e nº 13/2013 – até julho de 2014**, para as alterações determinadas, com a justificativa de que atualmente a UNIOESTE está reestruturando sua política de ensino na Graduação.

## 2. Mérito

Trata-se de pedido da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, de dilação de prazo para o encaminhamento do Projeto Político-Pedagógico do curso de graduação em Letras – Licenciatura com Habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Espanhola e Respectivas Literaturas e do curso de graduação em Letras – Licenciatura com Habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Italiana e Respectivas Literaturas, ofertados pela UNIOESTE, *campus* de Cascavel, que obtiveram a renovação do reconhecimento por meio dos Decretos nº 8114 e 8112, ambos de 08/05/13, embasados nos Pareceres CEE/CES/PR nºs 12/13 e 13/13, respectivamente, o quais determinam o atendimento ao Parecer CEE/CES/PR nº 24/12 a partir do ano de 2014.

O mencionado Parecer, estabelece que a partir de 2014, os cursos de graduação em Letras – Licenciatura com 02 (duas) habilitações deverão apresentar carga horária mínima de 3.600 (três mil e seiscentas) horas; período mínimo de integralização de 04 (quatro) anos; carga horária mínima de 500 (quinhentas) horas para disciplinas (teóricas e práticas) específicas da segunda habilitação; estágio curricular supervisionado de 400 (quatrocentas) horas para a primeira habilitação e 300 (trezentas) horas, para a segunda habilitação.



PROCESSO Nº 2237/13

A UNIOESTE justifica a solicitação de dilação de prazo para atendimento ao Parecer CEE/CES/PR nº 24/12, considerando que a Pró-Reitoria de Graduação iniciou debates no âmbito universitário, que incidirão na reformulação de Resoluções internas, alterando os projetos político-pedagógicos dos cursos.

Esta Câmara, pelo Parecer CEE/CES/PR nº 53/13, de 05/11/13, já se manifestou favorável à dilação de prazo, para o curso de Letras – Licenciatura, Habilitações em Língua Portuguesa e Respectivas Literaturas e Língua Inglesa, ofertado pela UNIOESTE, no campus de Marechal Cândido Rondon.

No tocante ao questionamento sobre a nomenclatura dos cursos de graduação em Letras, considera-se que a questão está contemplada no Parecer CEE/CES nº 24/12.

Da análise do processo constata-se pertinente a solicitação da UNIOESTE, uma vez que a reformulação das Resoluções internas e dos projetos político-pedagógicos envolverão debates dos órgãos colegiados da instituição.

## II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à dilação de prazo, até o final do ano letivo de 2014, para o encaminhamento dos projetos político-pedagógicos do curso de graduação em Letras – Licenciatura com Habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Espanhola e Respectivas Literaturas e do curso de graduação em Letras – Licenciatura com Habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Italiana e Respectivas Literaturas, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, do município de Cascavel, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, ofertados no *campus* de Cascavel, conforme o estabelecido no Parecer CEE/CES/PR nº 24/12.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/SETI, para providências cabíveis.

Devolva-se o processo à instituição de ensino para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Mário Portugal Pederneiras  
Relator



ESTADO DO PARANÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 2237/13

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior aprova o Voto do Relator por unanimidade.  
Curitiba, 13 de novembro de 2013.

Domenico Costella  
Presidente da CES

Oscar Alves  
Presidente do CEE